

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.241/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000496752-96
Recurso de Revisão: 40.060135390-99
Recorrente: Vilma Maria Amorim Costa - ME
CNPJ: 03.768632/0001-98
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade na apresentação do presente recurso, contrariando o *caput* do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre pedido de restituição de ICMS recolhido, no período de junho de 2008 a março de 2013, a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), prevista no § 14 do art. 42, Parte Geral do RICMS/02, por Contribuinte do ramo do comércio varejista de madeira, enquadrado no regime do Simples Nacional, sob o fundamento de que não era devido o imposto em relação aos produtos que adquiriu de estabelecimentos localizados em outra unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual equivaliam-se naquele período.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.248/13/3^a, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a Impugnação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, por seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 207/224, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se de Recurso de Revisão contra a decisão que julgou improcedente o pedido de restituição de ICMS recolhido no período de junho de 2008 a março de 2013, a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), por Contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional, sob o fundamento de que não era devido o imposto em relação aos produtos que adquiriu de estabelecimentos localizados em outra unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual eram iguais naquele período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As condições de admissibilidade do presente Recurso de Revisão estão capituladas no art. 163, *caput* e inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, nos seguintes termos:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente; (grifou-se).

Pela leitura do art. 163, *caput*, acima transcrito, vê-se que o recurso de revisão deve ser interposto no prazo de dez dias contados da intimação da decisão mediante publicação no Diário Oficial.

No caso em tela, a publicação do Acórdão nº 21.248/13/3ª, no Diário Oficial, ocorreu no dia 19/12/13, conforme Certidão de Publicação juntada aos autos às fls. 206.

Com efeito, o prazo para apresentação do Recurso de Revisão teve início no dia 20/12/13 e término no dia 30/12/13.

Esclareça-se, por oportuno, que tanto no dia 20/12/13 quanto no dia 30/12/13 houve expediente normal na repartição fazendária.

O Recurso de Revisão foi intempestivamente protocolizado, por via postal, no dia 03/01/14, de acordo com documentos de fls. 207/225.

Destarte, já que o requisito de admissibilidade esculpido no art. 163, *caput*, do RPTA não foi atendido, nega-se conhecimento ao presente Recurso de Revisão, por ser manifestamente intempestivo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por intempestividade. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Guilherme Henrique Baeta da Costa e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

João Henrique Galvão
Relator

M/D

CC/MG